



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/200 (DJ-R)

Adoção de decisão vinculativa no âmbito de um litígio em matéria de direito de acesso entre a parceria Rádio Online - Desporto nas Beiras / Antena Livre e a C.D. Tondela - Futebol SDUQ, Lda.

**Lisboa
31 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/200 (DJ-R)

Assunto: Adoção de decisão vinculativa no âmbito de um litígio em matéria de direito de acesso entre a parceria Rádio Online - Desporto nas Beiras / Antena Livre e a C.D. Tondela - Futebol SDUQ, Lda.

I. Enquadramento

1. De acordo com os termos de uma participação apresentada junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) em 9 de fevereiro último, a *C.D. Tondela - Futebol SDUQ, Lda* (doravante, CD Tondela, ou requerida) teria ilegitimamente recusado um pedido relativo à acreditação de dois colaboradores da parceria *Rádio Online - Desporto nas Beiras / Antena Livre* (doravante, Rádio Desporto nas Beiras, ou requerente) para a cobertura informativa do jogo disputado em 7 de fevereiro no Estádio João Cardoso, entre a equipa local e o Vitória Sport Clube, integrado na época desportiva 2015-2016 da I Liga de Futebol (doravante, Liga NOS).
2. Em 28 de fevereiro endereçou esta entidade reguladora um ofício à CD Tondela, o qual, a par de alguns esclarecimentos básicos relativos à disciplina jurídica do direito de acesso dos jornalistas a locais públicos para fins de cobertura informativa, alertava para uma possível intervenção da ERC ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, com vista à adoção de uma *decisão vinculativa*, caso se confirmasse e persistisse o diferendo acima identificado, a propósito de outros jogos a disputar no mesmo recinto desportivo.
3. Tal interpelação obteve da parte da CD Tondela resposta em 2 de março. A ora requerida refutou a existência de qualquer desacordo ou divergência com João Cruz, autor da participação, ou com o órgão de comunicação social que este dirige, tendo ainda explicitado os motivos que a levaram a estabelecer sistemas de credenciação para jogos realizados no seu estádio relativos à Liga NOS, com recurso aos critérios previstos no n.º 3 do artigo 10.º

do Estatuto do Jornalista¹ e no artigo 64.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP)².

4. Entretanto, foram recebidas nesta entidade reguladora novas participações apresentadas pela Rádio Desporto nas Beiras, a propósito dos jogos disputados no Estádio João Cardoso entre a CD Tondela e a *Marítimo da Madeira, Futebol, SAD* (em 22 de fevereiro), *Futebol Clube de Arouca – Futebol, SDUQ, Lda* (em 6 de março), *Os Belenenses - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD* (em 20 de março) e *Clube de Futebol União da Madeira, Futebol SAD* (em 11 de abril). De acordo com a requerente, em todos estes eventos se teriam verificado outras tantas denegações ilegítimas do direito de acesso consagrado nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista. Além disso, os factos aí denunciados consubstanciarium um tratamento discriminatório, sendo, além disso, atentatórios das liberdades de imprensa e de expressão.
5. Através de nova interpelação dirigida à CD Tondela em 15 de abril, fez a ERC saber a esta ter sido desencadeado o mecanismo procedimental previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, com vista à adoção de uma deliberação de natureza vinculativa. Simultaneamente, foi inteirada a Rádio Desporto nas Beiras da abertura de tal procedimento.
6. Assim, nos termos legais aplicáveis, e a par da junção de quaisquer outros elementos tidos por convenientes à boa decisão do procedimento, foi a CD Tondela solicitada por esta entidade reguladora (i) a informar sobre os critérios de credenciação subjacentes a cada um dos jogos de futebol identificados nas denúncias, (ii) a identificar todos os órgãos de comunicação social que requereram credenciação para cada um desses eventos, e (iii) a remeter o suporte documental relativo aos pedidos formulados nesse sentido (os concedidos e os denegados) e das respostas aos mesmos fornecidas; (iv) solicitou-se, ainda, informação sobre o concreto número de lugares disponíveis no local ou locais destinados à comunicação social no interior do Estádio João Cardoso.
7. Na sua resposta, começou a CD Tondela por reiterar (*supra*, n.º 3) a inexistência de qualquer desacordo ou divergência entre os ora intervenientes no presente procedimento e, bem assim, as razões que obrigaram a uma seleção dos pedidos de acreditação com

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

² Adotado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, este Regulamento foi objeto de várias alterações, aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 27 de junho de 2011, 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 20 de junho de 2014, 19 e 29 de junho de 2015, 21 de outubro de 2015, 15 de março de 2016 e 28 de junho de 2016.

recurso aos critérios indicados e aplicados, segundo a própria, em todos os jogos da época 2015-2016 da liga NOS por ela organizados na condição de visitada.

- 8.** Mais alegou estar obrigada, em resultado desses mesmos critérios, *«a dar prioridade de credenciação aos órgãos de informação diários nacionais (imprensa escrita, rádio, TV e online) e, seguidamente, aos órgãos de informação locais (dos concelhos das equipas em jogo)»*, afirmando outrossim, quantos aos ditos órgãos de informação locais, *«te[r] sido [seu] entendimento natural dar primazia aos órgãos de informação de Tondela (...) e aos órgãos de informação do concelho/região da equipa que joga na condição de visitante»*.
- 9.** Identificou também a CD Tondela as entidades que obtiveram credenciação para a cobertura informativa de cada um dos eventos em análise, precisando que em alguns dos casos houve lugar à credenciação de 2 a 3 elementos por órgão de comunicação social, *«consoante as necessidades»*;
- 10.** Informava ainda a ora requerida que, nas instalações provisórias existentes em resultado das obras no estádio João Cardoso (à data, ainda em curso), *«a zona destinada à Comunicação Social»* tinha, então, 24 lugares disponíveis, *«onde se incluem os lugares para a Imprensa Escrita, Rádio, TV, Online, Estatística, etc.»*
- 11.** Concluindo, e porque, na sua ótica, se limitava a cumprir e aplicar as injunções estatuídas nos instrumentos normativos citados, afirmava não compreender as acusações feitas pelo ora requerente. Além disso, este nunca lhe teria dado conta das denúncias remetidas à ERC, nem solicitado esclarecimentos sobre os critérios de credenciação praticados.
- 12.** Nova interpelação foi dirigida pela ERC à CD Tondela em 17 de maio, desde logo alertando para o facto de não ter sido recebida qualquer informação sobre os órgãos de comunicação social que não obtiveram credenciação para os eventos, nem cópias dos suportes documentais solicitados.
- 13.** Por outro lado, procurou esta entidade reguladora chamar a atenção para (outros) aspetos importantes para a apreciação e resolução da matéria em análise, envolvendo a interpretação e aplicação dos critérios indicados pela própria requerida.
- 14.** Criticou-se, por fim, o facto de algumas entidades identificadas pela CD Tondela terem sido por esta consideradas elegíveis para efeitos de credenciação aos eventos desportivos realizados no seu Estádio.

15. Esta última interpelação da ERC obteve da parte da CD Tondela nova resposta, na qual, uma vez mais, começou por se negar a existência de qualquer desacordo ou divergência entre os intervenientes identificados.
16. No tocante à solicitação da discriminação dos pedidos de credenciação, invocou a interpelada constrangimentos de ordem informática – adiante melhor explicitados – como justificação para a ausência de remessa da lista das entidades não credenciadas e do suporte documental em falta.
17. Por outro lado, reafirmando reger-se unicamente, em matéria de credenciações, pelo critérios indicados no Estatuto do Jornalista e no Regulamento das Competições, reiterou a ora requerente a interpretação que retira dos mesmos.
18. Por outro lado ainda, afirmou a CD Tondela estar obrigada por razões contratuais a credenciar as entidades cuja elegibilidade fora posta em causa pela ERC.
19. Concluindo, e fazendo notar que a ora requerente não chegou nunca a levantar as credenciações a ela concedidas para os três jogos que a CD Tondela realizou no Estádio Municipal de Aveiro, congratulou-se a requerida pela perspectiva de que *«as obras no Estádio João Cardoso irão estar concluídas antes do início da época 2016/17»*, pelo que *«o aumento de lugares na zona de imprensa já permitirá atribuir creditação a mais órgãos de comunicação social e jornalistas»*.

II. Responsabilidades do Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento

20. O Conselho Regulador detém responsabilidades na apreciação da matéria objeto do presente procedimento, atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, das alíneas a) e d) do artigo 8.º e da alínea t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, sem esquecer, também, o disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro).

III. Apreciação e fundamentação

21. O caso vertente retrata um tipo de diferendo que recorrentemente caracteriza o relacionamento entre órgãos de comunicação social e clubes desportivos, quando está em causa o acesso daqueles às instalações destes últimos para efeitos da cobertura

informativa de certos eventos aí realizados (v.g., conferências de imprensa, e, sobretudo, espetáculos desportivos).

- 22.** Consoante acima se observou, o presente procedimento tem na sua origem um conjunto de denúncias apresentadas pela Rádio Desporto nas Beiras contra a CD Tondela, relatando um conjunto de episódios factuais, de ocorrência sucessiva e continuada, indiciadores da existência de um dissenso sobre uma mesma questão (exercício do direito de acesso) que lhe era central e que arriscava perpetuar-se, por nada fazer razoavelmente supor que pudesse entretanto cessar por entendimento obtido entre os intervenientes identificados. Estavam reunidas, assim, as condições de facto e de direito para o recurso, por parte do Conselho Regulador da ERC, ao mecanismo procedimental previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, com vista à adoção de uma decisão vinculativa.
- 23.** No âmbito instrutório do presente procedimento, foi a ora requerida interpelada por esta entidade reguladora, com vista a averiguar os factos cujo conhecimento se reputou por necessário e adequado à tomada de uma decisão legal e justa, dentro de um prazo razoável (cfr. art. 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo).
- 24.** Desde logo, interessava ao Conselho Regulador conhecer quais os critérios de credenciação praticados pela CD Tondela relativamente a cada um³ dos jogos de futebol identificados nas sucessivas denúncias apresentadas pela Rádio Desporto nas Beiras (*supra*, n.º 6).
- 25.** De acordo com a própria CD Tondela, a sua participação na edição 2015-2016 da Liga NOS suscitou curiosidade e entusiasmo junto dos órgãos de comunicação social e um concomitante acréscimo dos pedidos de acreditação por parte destes, fator esse que, conjugado com a manifesta insuficiência de lugares para satisfazer essa procura (e a que não foram alheias as obras de remodelação no Estádio João Cardoso, então ainda em curso), obrigou a uma seleção dos pedidos de acreditação recebidos com recurso aos critérios previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista e no artigo 64.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP).
- 26.** Nos termos do preceito identificado do Estatuto do Jornalista, e para efeitos do direito de acesso, estatui-se que:

³ Por lapso ocorrido durante a instrução do procedimento, estas e outras informações não chegaram a ser solicitadas relativamente ao jogo disputado pela CD Tondela contra o Vitória Sport Clube (*supra*, n.º 1), omissão essa que, naturalmente, não é da responsabilidade da ora requerida. De qualquer modo, e consoante decorre do exposto, tal omissão não inquina a validade das observações aduzidas e das conclusões alcançadas na presente deliberação.

«[n]os espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento».

- 27.** Nos termos do Regulamento das Competições da LPFP, e com interesse e relevo para o presente procedimento, importa ter em conta o enunciado dos n.ºs 3 a 8 do seu artigo 64.º, citado, subordinado à epígrafe “Comunicação Social”:

«3. O acesso às bancadas de imprensa será facultado aos jornalistas indicados pelos respetivos órgãos de comunicação social de acordo com o número de lugares existente, não podendo nenhum jornalista exigir outro lugar além do atribuído ao órgão de informação por si representado.

4. Em caso de insuficiência dos lugares para os órgãos da imprensa escrita, deve realizar-se uma repartição nos seguintes termos e em ordem de prioridade:

a) um mínimo de três lugares para cada órgão diário de informação desportiva;

b) um mínimo de dois lugares para cada um dos diários de âmbito nacional, com secções desportivas e agências noticiosas;

c) um mínimo de um lugar para os restantes órgãos de informação.

- 5. O acesso aos órgãos de informação locais, fica condicionado às limitações de espaço, devendo ser dada prioridade aos órgãos dos municípios em que têm sede as equipas participantes nos jogos.*

6. Sempre que houver mais do que um órgão de informação por município e sempre que o espaço disponível o permitir, será da responsabilidade dos promotores do espetáculo desportivo indicar o órgão que poderá aceder aos lugares destinados à imprensa.

7. As bancadas de imprensa destinam-se exclusivamente ao trabalho dos jornalistas, não sendo permitida a presença de adeptos, dirigentes, atletas e funcionários dos clubes cujas atribuições não se relacionem diretamente com o apoio logístico aos jornalistas.

8. A responsabilidade da implementação do número anterior é do clube visitado.

[...]»

- 28.** Importa sublinhar, neste particular, que estão aqui em causa – e, em certa medida, em confronto – duas fontes normativas dotadas de diferente valência hierárquica, com evidente superioridade do Estatuto do Jornalista sobre o Regulamento das Competições, e que, também por isso, não admite sequer a existência de uma relação entre normas gerais e especiais que carecesse de ser dirimida. Esta chamada de atenção justifica-se, pois que, na ótica do Conselho Regulador, o disposto em alguns dos números (os n.ºs 4, 5 e 6, pelo

- menos] do citado artigo 64.º do Regulamento das Competições conflua com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.
- 29.** Independentemente ou para além desta advertência, e com importância para a apreciação e decisão do presente procedimento, a verdade é que nem sempre os representantes da CD Tondela lograram assegurar a correta interpretação (e aplicação) dos critérios de credenciação assinalados.
- 30.** Com efeito, afirmam os representantes desta agremiação desportiva que, em resultado desses mesmos critérios, estariam «*obrigados a dar prioridade de credenciação aos órgãos de informação diários nacionais (imprensa escrita, rádio, TV e online) e, seguidamente, aos órgãos de informação locais (dos concelhos das equipas em jogo*» [ênfase acrescentada] (*supra*, n.º 8).
- 31.** Ora, e conforme esta entidade reguladora teve em devido tempo ensejo de assinalar junto da própria interpelada (*supra*, n.º 13), os órgãos de comunicação social a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista beneficiam de um estatuto de estrita igualdade entre si para os efeitos previstos nesse mesmo normativo, nenhuma razão havendo, pois, para privilegiar os órgãos de comunicação social de âmbito nacional relativamente aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento⁴.
- 32.** Do mesmo modo, nenhuma diferenciação deve existir entre órgãos de comunicação social em razão da sua periodicidade (diária, semanal, etc.) ou, mesmo, da plataforma utilizada (televisão, rádio, imprensa escrita, *online*...), posto que todos eles gozam, ao menos em abstrato, de iguais prerrogativas neste contexto.
- 33.** Donde, forçoso é concluir que, neste particular, a prática adotada pela CD Tondela assenta em pressupostos incorretos: não só não poderia (não pode) privilegiar, em matéria de credenciação, os órgãos de informação nacionais (e, entre estes, os diários) relativamente aos locais, como não poderia (não pode) conferir prioridade a órgãos de informação não nacionais em detrimento de órgãos nacionais e/ou locais.
- 34.** Por outro lado, e no que respeita aos órgãos de informação locais (categoria onde se enquadra a Rádio Desporto nas Beiras: *infra*, n.º 39), entendeu a ora requerida «*dar*

⁴ Neste mesmo sentido, defendem Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes que «[d]e acordo com a redação do preceito, os órgãos de comunicação social nacionais e de âmbito local do concelho onde se realiza o evento gozam de um estatuto de paridade no acesso a espetáculos com entradas pagas em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes. Se houver lugar a restrições no seio deste grupo, as mesmas serão efetuadas numa base de proporcionalidade e paridade, não existindo precedência de um grupo sobre o outro» [Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, 2011, pp. 227-228].

primazia aos órgãos de informação de Tondela [...] e aos órgãos de informação do concelho/região da equipa que joga na condição de visitante» (supra, n.º 8).

- 35.** Em si considerados, tais critérios encontram a sua respetiva sustentação na parte final do n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista e na segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Regulamento de Competições.
- 36.** Ora, se o primeiro desses critérios não suscita reparos, já o critério que privilegia «os órgãos de informação do concelho/região da equipa visitante» merece algumas observações. É certo que a inclusão deste critério num instrumento regulamentar tem o mérito de viabilizar o seu conhecimento prévio, adequado e generalizado por parte dos órgãos de comunicação social potencialmente interessados em obter uma credenciação junto dos serviços da CD Tondela. Ainda assim, o mesmo só poderá ser tido como aceitável desde que, na prática, e sob reserva da apreciação das circunstâncias de cada caso, não prejudique os direitos e interesses dos órgãos de comunicação social a que se refere, precisamente, o n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.
- 37.** A propósito da redação do n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista (supra, n.º 26), justifica-se um parêntesis para sublinhar o facto de que este normativo exige um esforço interpretativo particular, para efeitos da sua aplicação a certos meios de comunicação social.
- 38.** Assim, e no caso da imprensa, a respetiva Lei⁵ não prevê a existência de publicações de âmbito “local”, distinguindo apenas o seu artigo 14.º, quanto ao âmbito geográfico, entre publicações de âmbito “nacional” e “regional”. A imprensa dedicada a uma comunidade local é considerada imprensa “regional”, por oposição à imprensa de âmbito “nacional”, devendo, todavia, considerar-se abrangida pela norma do n.º 3 do artigo 10.º do Jornalista a imprensa de âmbito regional que abarque o concelho onde se realize o evento⁶.
- 39.** E similares considerações se impõem, *mutatis mutandis*, no caso da rádio. Na verdade, e pelo facto de exercer uma atividade radiofónica exclusivamente assente na *internet*, apenas algumas das disposições da Lei da Rádio⁷ são aplicáveis à Rádio Desporto nas Beiras, ora requerente, ficando por obter resposta a questão de saber qual o *âmbito de cobertura* do serviço de programas por ela disponibilizado (cfr. artigo 7.º, *a contrario* do artigo 84.º, do diploma legal citado). Contudo, uma tal omissão não deve – não pode –

⁵ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁶ Neste exato sentido, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário ...*, cit., p. 227.

⁷ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho.

impedir a ora requerente de beneficiar do regime legal do direito de acesso, nem, em particular, prejudicar a sua potencial elegibilidade para integrar as prioridades de credenciação instituídas no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista. Para esse efeito, e tendo em conta a índole de programação desenvolvida e o tipo de audiências a que as suas emissões primordialmente se destinam, entende o Conselho Regulador que a Rádio Desporto nas Beiras deve ser considerada como um órgão de comunicação social de âmbito *local*⁸.

40. Note-se que, enquanto órgão de comunicação social de âmbito local, pertence a ora requerente a um concelho ou município (Gouveia) diferente daquele onde se realiza o evento (Tondela), pelo que não poderia, nessa medida, beneficiar da primazia resultante da aplicação de qualquer dos critérios ora identificados. Ainda assim, e ao menos em tese, e tal como qualquer órgão de comunicação social em abstrato considerado, detém, nessa exata qualidade, e para efeitos do exercício da sua atividade, expectativas de poder aceder aos eventos realizados no Estádio João Cardoso. E, porque assim é, tinha, como tem, o direito de conhecer os critérios em concreto praticados para o efeito pela entidade organizadora dos eventos aí realizados, e também o direito a não sofrer discriminações nesse contexto.
41. Foi com base nessa precisa ordem de ideias que a ERC também solicitou à ora requerida a especificação e identificação de todos os órgãos de comunicação social que requereram credenciação para cada um dos eventos identificados (*supra*, n.º 6) – englobando, portanto, tanto aqueles que efetivamente *obtiveram* tal credenciação como aqueles que *não lograram obtê-la* –, bem como o suporte documental dos pedidos formulados nesse sentido (os concedidos e os denegados) e das respostas aos mesmos fornecidas.
42. Em resposta ao solicitado, a CD Tondela limitou-se a identificar os órgãos de comunicação social a quem concedeu credenciação para os eventos em causa, sem, por outro lado, remeter quaisquer documentos aptos a explicitar o processo de credenciação praticado (*supra*, n.ºs 9 e 16). E isto porque, de acordo com a explicação para tanto fornecida, «*todos os pedidos de credenciação para os jogos da C.D Tondela, Futebol, SDUQ, Lda na qualidade de visitado, são feitos por email enviados para a caixa de correio eletrónico imprensa@cdtondela.pt, no entanto dada a pequena capacidade de armazenamento da mesma, somos obrigados a efetuar uma “limpeza” à mesma, jogo após jogo, ficando*

⁸ Já a qualificação da Antena Livre (parceira da Rádio Desporto nas Beiras: *supra*, n.º 1) também como órgão de comunicação social de âmbito *local* decorre diretamente da lei, ou, mais precisamente, da classificação assim atribuída a esta pela ERC, aquando da respetiva autorização, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Lei da Rádio.

apenas com alguns emails, não tendo qualquer arquivo com todos os pedidos de acreditação que recebemos em cada jogo. No entanto conseguimos saber que credenciais são concedidas porque temos listagens completas das credenciais facultadas aos órgãos de comunicação social».

- 43.** A propósito das explicações assim fornecidas, impressiona que, em plena segunda década do século XXI, uma entidade envolvida naquela que é porventura a mais importante competição desportiva a nível nacional disponha de uma caixa de correio eletrónico dotada de uma “pequena capacidade de armazenamento” para registar pedidos de credenciação relativos aos eventos cuja organização é da sua responsabilidade... Por outro lado, lamenta-se que, tendo elaborado listagens das entidades que credenciou, não haja procedido de igual modo quanto aos pedidos de acreditação recusados, consoante seria de esperar, em nome e em abono da transparência de procedimentos que devem nortear esta matéria.
- 44.** Este cenário é tanto mais de reprovar quanto é certo que a posse de tal informação seria um precioso auxiliar na aferição dos critérios de credenciação efetivamente levados a cabo pela ora requerida no caso vertente, bem como na deteção de eventuais discriminações injustificadas nesse contexto.
- 45.** De todo o modo, e tendo em conta a identificação das entidades que efetivamente obtiveram autorização de acesso aos eventos em causa, é possível confirmar que algumas delas beneficiaram indevidamente da credenciação que lhes foi concedida, em possível detrimento da Rádio Desporto nas Beiras e/ou de outros órgãos de comunicação social potencialmente elegíveis para esse efeito:

(i) Tal é, desde logo, o caso do periódico “*The Times*”, que obteve acreditação para o jogo disputado entre a CD Tondela e o CS Marítimo, ainda que sem satisfazer nenhum dos critérios de credenciação indicados pela própria requerida, e sem ter fornecido qualquer explicação para tanto, apesar de instada nesse sentido;

(ii) Esse é também o caso do “*Diário de Viseu*”, periódico que viu franqueado o acesso a todos os jogos em análise, apesar de não ser um órgão de informação de âmbito nacional e de não pertencer ao concelho de Tondela nem aos concelhos das equipas que atuaram na condição de visitantes; destarte, a prioridade de credenciação dispensada a este periódico nos termos apontados configura, assim, um tratamento desprovido de fundamento;

(iii) E esse é ainda o caso de entidades como a *WTVision*⁹, a *Sportradar*¹⁰, a *RTSportscast*¹¹ e a *Running Ball*¹², cuja elegibilidade para efeitos de credenciação aos espetáculos desportivos realizados no Estádio João Cardoso a ERC questionou junto da CD Tondela, e ao que esta respondeu estarem em causa «empresas que se dedicam à recolha de informação estatística que prestam serviços aos diversos órgãos de comunicação social, designadamente ao operador de transmissão televisiva com o qual temos contrato de transmissão televisiva dos nossos jogos, facto pelo qual somos obrigados a credenciá-los para os nossos jogos sob pena de incumprimento do mesmo» (*supra*, n.ºs 14 e 18). Desconhecendo embora os termos do contrato invocado, e mesmo sem questionar a potencial ou efetiva valia dos serviços prestados por tais entidades, entende o Conselho Regulador fazer notar que estas não são órgãos de comunicação social [nem possuem ao seu serviço, que se saiba, jornalistas ou outros profissionais a estes equiparados] e, nessa medida, não podem nem devem beneficiar do regime de credenciação aplicável aos espetáculos desportivos realizados no Estádio João Cardoso, ou, mais rigorosamente, não podem prejudicar a plena aplicação dos normativos legais relativos à credenciação da comunicação social, *maxime* os vertidos no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista. Por outras palavras, o seu acesso às instalações da CD Tondela é, naturalmente, possível, desde que autorizada pelo organizador do evento, e contanto que não se funde nas regras aplicáveis à credenciação da comunicação social nem prejudique o exercício dessa mesma credenciação por parte daqueles que a ela têm direito, nos termos legais.

IV. Audiência prévia de interessados

46. Os intervenientes foram notificados para exercer, querendo, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, o seu direito de audiência prévia relativamente ao sentido provável da decisão a tomar no âmbito do presente procedimento, tal como constante do projeto de deliberação aprovado em 13 de julho último, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

47. Todavia, nenhum dos notificados se pronunciou sobre o teor do projeto de deliberação identificado.

⁹ <http://www.wtvision.com>.

¹⁰ <https://www.sportradar.com>.

¹¹ <http://www.rtsportscast.com>.

¹² <http://www.running-ball.com> e <http://www.portugalio.com/runningball>.

48. Pelo que deve converter-se em definitivo o sentido provável da decisão constante do projeto de deliberação identificado.

V. Deliberação

Analisadas as sucessivas participações pela parceria Rádio Desporto nas Beiras/Antena Livre contra a C.D. Tondela - Futebol SDUQ, Lda., com fundamento na alegada denegação ilegítima do direito de acesso a jornalistas, para fins de cobertura informativa, a espetáculos desportivos por esta última organizados no Estádio João Cardoso, em Tondela, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto na alínea t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista:

1. Considera procedentes as participações apresentadas contra a C.D. Tondela – Futebol SDUQ, Lda., porquanto esta, em pelo menos quatro jogos da Liga NOS da época de 2015-2016, credenciou órgãos de comunicação social e empresas em moldes incompatíveis com os critérios para tanto aplicáveis e em possível detrimento da ora requerente e/ou de outros órgãos de comunicação social potencialmente elegíveis para o efeito;
2. Determina à C.D. Tondela – Futebol SDUQ, Lda., que estabeleça, com efeitos imediatos, e quanto a eventos desportivos a realizar nas suas instalações desportivas, sob a sua responsabilidade, e abertos à generalidade da comunicação social:
 - a) a indicação e justificação expressas da imposição, sendo esse o caso, de condicionamentos de acesso a tais eventos, para efeitos da sua cobertura informativa;
 - b) a indicação dos critérios de credenciação aplicáveis para o efeito, em moldes objetivos, transparentes, proporcionais e não-discriminatórios, e que designadamente permitam a qualquer órgão de comunicação social potencialmente interessado o seu antecipado conhecimento e gestão das inerentes expectativas a esse respeito;
 - c) a institucionalização de mecanismos que, a requerimento dos interessados referidos na alínea anterior ou a solicitação desta entidade reguladora, permitam a pronta disponibilização da identificação de todos os órgãos de comunicação social que solicitem a credenciação para qualquer um dos eventos realizados no Estádio João Cardoso, bem como a documentação de suporte relativa ao processamento de tais solicitações.

3. Adverte a C.D. Tondela – Futebol SDUQ, Lda., de que a presente decisão reveste natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência em caso do seu não acatamento, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 31 de agosto de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes